DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Pedido de conversão de multa ambiental interrompe a prescrição?

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1004296-64.2025.4.01.3603

pedido de conversão de multa ambiental interrupção da prescrição • conversão de multa IBAMA prescrição da pretensão punitiva ato inequívoco • tentativa de solução conciliatória interrupção prescrição multa ambiental IBAMA

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004296-64.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MARIO HEEP REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT25838/O e DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT26150/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por Mário Heep em face do IBAMA, visando à anulação do Auto de Infração nº 9058030/E, no valor de R$ 425.000,00. Em síntese, o autor alega que o Processo Administrativo nº 02054.000430/2014-35 está prescrito em todas as suas modalidades: prescrição quinquenal da pretensão punitiva, conforme a Lei nº 9.873/99 e o Decreto nº 6.514/2008; prescrição intercorrente trienal, em razão da paralisação do feito por longos períodos sem atos efetivos de instrução ou julgamento; e prescrição penal, com aplicação do prazo de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, diante da correspondência entre o art. 50 da Lei nº 9.605/98 e o art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. Sustenta que, desde a autuação, não foram praticados atos inequívocos de apuração, mas apenas despachos de mero expediente, sendo que o processo tramita há mais de dez anos, ultrapassando 3.900 dias, em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da moralidade administrativa, do contraditório e da segurança jurídica. Argumenta, ainda, que há excesso de prazo na conclusão do processo administrativo e que a manutenção indefinida do embargo configura medida sancionatória desproporcional, gerando graves prejuízos à atividade produtiva, à coletividade e à economia local, em desacordo com a jurisprudência do TRF da 1ª Região e do STJ. A análise da tutela de urgência foi postergada para depois da contestação. Citado, o IBAMA apresentou contestação. Em síntese, o IBAMA contesta a ação anulatória proposta por Mário Heep, que busca a suspensão e anulação do Auto de Infração

nº 9058030-E, sustentando prescrição administrativa. A autarquia afirma que não houve prescrição em nenhuma modalidade. Defende a inaplicabilidade do prazo penal, por inexistir ação penal instaurada e porque o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999 só se aplica quando o prazo criminal for mais gravoso para o administrado. Sustenta que o prazo quinquenal administrativo foi regularmente interrompido por atos inequívocos de apuração (notificação, defesa, manifestações instrutórias, certidões, decisões e despachos), afastando também a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação superior a três anos. Acrescenta a suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia (MP nº 928/2020 e Portaria IBAMA nº 826/2020). No caso concreto, descreve cronologicamente os atos desde a autuação em 15/11/2014 até a decisão de 1ª instância em 23/05/2025, demonstrando regular impulso processual. Por fim, sustenta a ausência dos requisitos da tutela provisória, invocando os princípios da prevenção e precaução ambiental, e requer o indeferimento da liminar, a improcedência do pedido e a manutenção das penalidades administrativas, com condenação em honorários e custas. A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Decido. 2. Da fundamentação 2.1. Da tutela de urgência a) Da prescrição da pretensão punitiva Como se sabe, o exercício da pretensão punitiva da Administração se sujeita a determinados prazos extintivos. Durante o processo administrativo inaugurado para a apuração de infração ambiental transcorrem, concomitantemente, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, que é de 03 anos, e a prescrição propriamente dita, em regra de 05 anos, mas cujo prazo pode ser maior se a infração tiver reflexos tanto administrativos quanto penais. A prescrição intercorrente, prevista nos artigos 1º, § 1º da Lei 9.873/1999 e 21, § 2º do Decreto 6.514/2008, começa a correr a partir da lavratura do auto de infração e tem por escopo resguardar a duração razoável do processo. Exatamente por isso, cada vez que for realizado algum ato que vise à conclusão do julgamento, é dizer, que dê seguimento válido ao procedimento, estará obstado o curso do prazo prescricional trienal, que torna a correr de seu início. O prazo prescricional quinquenal, por sua vez, tem início na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e se encerra com a coisa julgada administrativa, interrompendo-se, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, nas seguintes hipóteses: “I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” No caso do Processo Administrativo nº 02054.000430/2014-35, não se identificam marcos interruptivos aparentes da prescrição quinquenal no período compreendido entre a apresentação da defesa com proposta de solução conciliatória — consistente na conversão da multa ambiental em serviços de preservação ambiental — em 04/12/2014 (Id. 2201284918, p. 16 e seguintes) e a emissão do Parecer Técnico nº 16/2021-SUPES-MT, em 30/05/2021 (Id. 2201285100, p. 89). A propósito, transcrevo os andamentos do processo administrativo n° 02054.000430/2014-35 (...) 15/11/2014 Auto de Infração nº 9058030/E e Termo de Embargo nº 14746/E, com ciência do autuado. (Id. 2201284918 - págs. 4-6); 20/11/2014 Relatório de apuração. (Id. 2201284918 - págs. 8-15); 04/12/2014 Defesa administrativa apresentada Exercício do contraditório pelo autuado . (Id. 2201284918 - págs. 16- 92); 28/01/2015 Ofícios à SEMA/MT e à Promotoria de Justiça - MPE. Comunicação de autuação. (Id. 2201285100 - págs. 23-31); 24/03/2015 Despacho de encaminhamento ao NUIP. (Id. 2201285100 - pág. 33); 06/06/2017 Certidão negativa / relatório de autos e Manifestação instrutória n. 357/2017. (Id. 2201285100 - págs. 51 - 54); 22/08/2017 Edital para alegações finais (Id. 2201285100 - pág. 56); 06/08/2018 Despacho de remessa. Encaminhamento para julgamento. (Id. 2201285100 - pág. 58); 24/12/2019 Despacho de remessa. Encaminhamento para julgamento. (Id. 2201285100 - pág. 61); 10/08/2020 Juntada de decisão judicial, por meio do ofício 02219/2020. (Id. 2201285100 - págs. 72-81); 04/05/2021: Despacho de remessa. Encaminhamento ao GNP. (Id. 2201285100 - pág. 87); 10/05/2021 Parecer técnico nº 16/2021-SUPES-MT. (Id. 2201285100 - págs. 90). (...) Com efeito, a primeira das causas interruptivas da prescrição quinquenal, descrita na Lei de regência, é a notificação ou a citação do acusado, inclusive por edital. Por oportuno, convém consignar que a norma regulamentar sobre o tema (art. 22 do Decreto 6.514/2008) prevê que a prescrição se interrompe pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, deixando bem claro que a hipótese a que se refere a norma matriz é o chamamento do interessado ao processo para apresentação de defesa, e não a notificação para apresentação de alegações

finais. No caso dos autos, a interrupção do lustro fatal, com arrimo no inciso I do artigo 1º da Lei 9.873/1999, ocorreu no dia 15/11/2014, por meio da notificação pessoal do autuado (ID n° 2191009925 - pág. 4), não surtindo o mesmo efeito a notificação por edital para apresentação de alegações finais, em 22/08/2017. Prosseguindo, após a cientificação do autuado, a prescrição da pretensão punitiva foi novamente interrompida em 04/12/2014, com a apresentação de defesa acompanhada de proposta de solução conciliatória. Isso porque a peça defensiva conteve manifestação expressa de tentativa de conciliação, circunstância que interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/1999. Indo avante, a segunda hipótese de interrupção do lustro fatal, legalmente prevista, consiste na prática de qualquer ato inequívoco que importe em apuração dos fatos. Tratam-se, pois, de atos que devem apresentar inequívoco caráter investigatório, destinados a averiguar e comprovar os dados necessários para a tomada de decisão por parte da autoridade julgadora. Em suma, os atos de apuração são aqueles que demonstram, em sua essência, natureza de investigação e são instrumentos para reunião de elementos necessários para identificação da autoria e materialidade do ilícito. De outro lado, atos de mera organização processual ou de simples implementação de decisão anterior não pode ser considerados como causas de interrupção do prazo prescricional quinquenal. Portanto, não interrompem a prescrição propriamente dita, os informes da área técnica que apenas opinam a respeito do panorama já delineado nos autos, recomendando a aplicação de sanções em virtude de dados que já haviam sido coletados, os pareceres, notas técnicas ou despachos da Procuradoria, quando se prestarem apenas a elucidar questões jurídicas, os atos de mero expediente ou aqueles que não impulsionam o processo, a exemplo das certidões e ofícios de comunicação externa. Assim sendo, o lustro fatal não foi interrompido pela expedição de ofícios à SEMA e ao MPE, 28/01/2015, pois não se trata de atos destinados à apuração dos fatos. Tais ofícios apenas tiveram a finalidade de informar aos órgãos públicos destinatários a ocorrência do suposto dano ambiental e a instauração do processo administrativo pela autarquia federal, a fim de evitar autuações concomitantes pelos órgãos ambientais, nos termos do que preconiza o art. 17 da LC 140/2011, e servir como notícia de fato para a instauração dos procedimentos cíveis e criminais eventualmente cabíveis, pelo parquet. Da mesma forma, a juntada da certidão de antecedentes, em 06/06/2017, não pode ser tida como um ato inequívoco de apuração dos fatos, porque os antecedentes não se referem ao fato em si, mas à eventual recalcitrância do autuado em cumprir o ordenamento jurídico e, portanto, trata-se de um dado alheio à estrutura do ilícito, e tem por finalidade conferir maior reprovabilidade à conduta do infrator reincidente. Cuida-se de expediente que tem a finalidade exclusiva de verificar a necessidade de agravar a pena, mas em nada contribui para o deslinde dos elementos estruturais do ilícito (autoria e materialidade), não sendo, pois, ato de inequívoca apuração dos fatos. Por sua vez, os pareceres, destinados a solucionar questões procedimentais e jurídicas aventadas no curso do processo, via de regra não interrompem o decurso do lustro fatal, salvo se importarem na apuração fática que caracteriza a interrupção do prazo prescricional com base no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato). Vale citar, no ponto, um excerto da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA (revista, alterada e ampliada em janeiro de 2014), que dá conta do entendimento acima, adotado pela CGCOB, da qual a Procuradoria Especializada do IBAMA é vinculada: Dentre os atos (em espécie) que se enquadram na hipótese do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873 de 1999, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama – PFE/Ibama sempre incluiu o parecer jurídico. Mesmo com a nova sistemática inaugurada pela Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 2012, o entendimento se manteve o mesmo. Isso, porque, na IN IBAMA nº 10 de 2012, a Procuradoria Federal só será chamada a emitir manifestação quando exista dúvida jurídica, cujo esclarecimento seja indispensável para decisão da Autoridade Julgadora, quer em primeiro grau, quer em instância recursal (artigos 8º, §2º, 79, 100, §2º, da IN IBAMA nº 10 de 2012). Embora o parecer jurídico, nesse novo cenário, não tenha o condão de analisar e valorar provas, ele conterá esclarecimento acerca de aspectos jurídicos envolvendo a autuação, sem o qual a Autoridade Julgadora não terá condições de decidir. Ocorre, contudo, que esse não é o entendimento da CGCOB, fato que torna obrigatória uma relativização do entendimento até então defendido no âmbito da Procuradoria Especializada. Explica-se: a CGCOB não nega a possibilidade de o parecer jurídico interromper o prazo prescricional, mas considera que, depois do advento da IN IBAMA nº 10 de 2012, a regra geral será a não interrupção do interstício temporal pela elaboração da manifestação jurídica. Em função da importância do tema, transcreve-se, ipsis litteris, o

posicionamento jurídico da multireferida Coordenação-Geral da PGF: Nesse contexto (da IN IBAMA nº 10 de 2012 e do artigo 121 do Decreto nº 6.514 de 2008), os pareceres jurídicos da PFE/IBAMA não denotam qualquer medida apuratória de fato, eis que se prestam para solucionar dúvidas jurídicas, questões de direito controvertidas, sendo certo que da simples circunstâncias de a autoridade competente não ter condições de julgar sem a emissão do parecer jurídico não decorre, ipso facto, a existência de aspectos de apuração do fato aptos a ensejar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva, conquanto seja causa suficiente para a interrupção da prescrição intercorrente. Impende elucidar que, pelo próprio propósito de revisão da Orientação Jurídica Normativa PFE/Ibama nº 06/2009, resta inviabilizada a formulação de orientação por esta Coordenação-Geral que abarque todas as situações fáticas existentes no âmbito da autarquia ambiental. Com isso objetiva-se deixar claro que, a rigor, somente o contexto fático poderá demonstrar a existência de medidas apuratórias de fato, o que teria a aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva. Assim, em razão do próprio regramento trazido pela IN IBAMA nº 10/2012, o parecer jurídico – por não se tratar propriamente de ato que importe apuração do fato – não tem, regra geral, aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, não se exclui a possibilidade de existir situações nas quais o parecer jurídico realmente importe apuração do fato – o que deve ser verificado a partir do caso concreto –, com o que se admitiria, em tese, a interrupção da prescrição com fulcro no próprio art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.873/99, e art. 22, inc. II, do decreto nº 6.514/08. Acentue-se que a presente análise dá-se à luz da IN IBAMA nº 10/2012, o que parece ser o propósito da própria consulente. Diante disso, é seguro dizer que a Manifestação Instrutória n. 357/2017, de 06/06/2017 também não interrompeu o decurso do prazo prescricional quinquenal, pois teve por escopo apenas sanear o processo administrativo. Por outro lado, cumpre asseverar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução ou elaboração de parecer, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. (08) 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9783/99, art. 1o, § 1º. 2. A movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não significa ato inequívoco apto a interromper a prescrição (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, restou configurada a inércia da administração e o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento administrativo. 4. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0004075-84.2010.4.01.3810, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2018 PAGINA:.) De acordo com o entendimento sufragado, os despachos proferidos em 24/03/2015, 06/08/2018, 24/12/2019 e 04/05/2021, não interromperam o decurso da prescrição quinquenal, pois tiveram unicamente a finalidade de movimentar os autos entre os setores da administração. Por fim, cumpre destacar que a prescrição da pretensão punitiva não foi interrompida pela juntada de decisão judicial, realizada por meio do Ofício nº 02219/2020, em 10/08/2020. Isso porque o cumprimento de decisão judicial, cuja motivação é externa ao processo administrativo, não se traduz em apuração dos fatos nem se enquadra em qualquer outra hipótese legal de interrupção da prescrição quinquenal. Portanto, não se vê na espécie marcos interruptivos do prazo prescricional quinquenal entre a apresentação da defesa com proposta de solução conciliatória — consistente na conversão da multa ambiental em serviços de preservação ambiental — em 04/12/2014 (Id. 2201284918, p. 16 e seguintes) e a emissão do Parecer Técnico nº 16/2021-SUPES-MT, em 30/05/2021 (Id. 2201285100, p. 89), porquanto, no período assinalado não foram realizados, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, atos de inequívoca apuração dos fatos (inciso II), tentativas de solução consensual (inciso IV), tampouco foi proferida decisão condenatória recorrível (inciso III). Em contrapartida, no período assinalado, na contestação o IBAMA alega que a prescrição da pretensão punitiva teria sido interrompida: em 03/02/2015, pelo envio de ofício ao Ministério Público Estadual; em 20/02/2015, pelo envio de ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA); em 06/06/2017, pela expedição da Certidão Negativa de Agravamento e Manifestação Instrutória nº 357/2017; em 22/08/2017, pela notificação para apresentação de alegações finais, por meio do Edital de Notificação nº 23/2017/GEREX/IBAMA/SINOP/MT; em 06/08/2018,

pelo encaminhamento do procedimento para julgamento; em 24/12/2019, pelo envio do procedimento administrativo para análise e decisão de primeira instância; em 23/03/2020, pela edição da Medida Provisória nº 928/2020, que suspendeu o transcurso dos prazos processuais em processos administrativos, bem como os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública e o enfrentamento da emergência de saúde pública; e, por fim, em 13/08/2020, quando a PFE-IBAMA encaminhou o Ofício nº 02219/2020, com força de parecer de força executória, determinando a suspensão da multa e do embargo. Contudo, razão não assiste ao IBAMA. Com efeito, os atos mencionados pelo IBAMA não afastam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme a vasta fundamentação contida nesta decisão. Ademais, convém destacar que os ofícios enviados à SEMA e ao Ministério Público Estadual foram expedidos em 28/01/2018, e não em 03/02/2015 e 20/02/2015, como afirma o IBAMA. Além disso, mesmo com as Medidas Provisórias 928/2020 e 951/2020, as quais, conjugadas, suspenderam os prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999, durante 142 dias, entre 22/03/2020 e 12/08/2020, em decorrência do regime de urgência resultante da pandemia da COVID-19,tem-se a consumação da prescrição quinquenal, no presente caso, dado ao lapso temporal decorrido desde a retomada dos prazos fatais outrora suspensos. Ainda, o citado parecer com força executória, que determinou a suspensão da multa e do embargo, expedido em 13/08/2020 e encaminhado por meio do Ofício nº 2.219/2020, de 10/08/2020, teve por finalidade exclusiva o cumprimento de determinação judicial proferida no processo judicial nº 1000136-74.2017.4.01.3603, razão pela qual não interrompe a prescrição quinquenal. Trata-se de mero cumprimento de ordem externa, cuja motivação não decorre do próprio processo administrativo, tampouco configura hipótese legal de interrupção da prescrição quinquenal. Portanto, não se tem marcos interruptivos da prescrição quinquenal entre a apresentação da defesa com proposta de solução conciliatória — consistente na conversão da multa ambiental em serviços de preservação ambiental — em 04/12/2014 (Id. 2201284918, p. 16 e seguintes) e a emissão do Parecer Técnico nº 16/2021-SUPES-MT, em 30/05/2021 (Id. 2201285100, p. 89), porquanto, desde então não foram realizados, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, atos de inequívoca apuração dos fatos. tentativas de solução consensual, tampouco foi proferida decisão condenatória recorrível. b) Das intimações do MPF Embora tenha a firme convicção de que não se pode lançar mão de argumentos consequencialistas a fim de afastar o regime jurídico de direito administrativo na hipótese, tem chamado a atenção do juízo o significativo número de processos administrativos ambientais no bojo dos quais se operou a prescrição. 3. Da suspensão do processo por incidência do IRDR/TRF1 nº 94 O TRF1 admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para uniformizar a jurisprudência quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição administrativa sobre o termo de embargo ambiental lavrado em processo administrativo ambiental. Com isso, determinou-se a suspensão, em todo o TRF1 (primeira e segunda instâncias), dos processos judiciais e administrativos em andamento que tratem dessa matéria, ressalvada a apreciação de pedidos urgentes, fundamentados, que demonstrem periculum in mora e pertinência com o objeto do incidente. A controvérsia submetida ao IRDR nº 94 restringe-se à análise dos efeitos jurídicos do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre os termos de embargo, inclusive em relação a terceiros adquirentes. No caso em apreço, a parte autora não pleiteia a anulação do Termo de Embargo. Dessa forma, verifica-se que o presente processo não se enquadra na determinação de suspensão prevista no IRDR nº 94. 4. Dispositivo Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para declarar a prescrição da pretensão intercorrente no âmbito do processo administrativo nº 02054.000430/2014-35 e, por consequência, anular o Auto de Infração nº 9058030/E. Diante de todo o exposto, defiro a tutela provisória requerida e determino a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9058030/E, com a consequente baixa, no prazo de cinco dias, de qualquer restrição de crédito em nome da parte autora decorrente da referida multa, bem como de eventuais anotações nos cadastros do CADIN, SERASA e correlatos. Para cumprimento da tutela provisória, intime-se a Procuradoria Federal Especializada, por meio de oficial de justiça. As comunicações deverão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico institucional: pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe: wesley.barros@agu.gov.br. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e despesas adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo previsto nas alíneas I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, escalonados na forma do § 5º

do mesmo dispositivo legal e a serem calculados sobre o valor da causa. Sem custas finais, em razão da isenção do ente público sucumbente. Sentença dispensada de remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação. Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. n° 1000136-74.2017.4.01.3603, certificando-se em ambos os processos. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.